

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 575/2019

EDITAL 167/2019 PREGÃO ELETRÔNICO.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA ENGI PROPECT EIRELI EPP.

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto nº. 195/2018, para análise a impugnação ao Edital nº. 216/2019, Pregão Eletrônico, cujo objeto é “Aquisição e instalação de duas plataformas elevatórias com acionamento moto redutor em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município, Edição Complementar 2 - 2038 - Data 19/06/2019 - Página 1 / 1. Alega a impugnante Engi Propect Eireli EPP, resumidamente o que segue: (...) *A presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tem por objeto “a Aquisição e instalação de duas plataformas elevatórias com acionamento moto redutor em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, descritos no anexo I – termo de referência e que se processará na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR GLOBAL, nos termos deste edital e de seus anexos, e em conformidade com as disposições da Lei 10.520/2002, do Decreto Municipal 829/2009 e, subsidiariamente da Lei 8.666/1993.” Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas. (...) Verifica-se, do anexo I- Termo de referência, que as duas plataformas elevatórias, na descrição do objeto, requerem “Acionamento por moto redutor com alimentação 220 v. (...) Assim, evidente que ao adotar o referido critério para a licitação, o certame está sendo demasiadamente restringido, e impedindo que todas as empresas executantes dos serviços objeto da licitação participem dela e, assim, colocando em risco a segurança dos serviços e do patrimônio público. **Pela descrição no termo de referência, no espaço físico** da sua caixa de corrida, poderia tranquilamente, sem prejuízo de espaço ou qualidade de produto ou alteração das demais especificações técnicas, ser instalado uma plataforma elevatória com acionamento hidráulico, já que ele também é sem casa de máquinas e se enquadra na NBR 9386-1. **Tendo em vista os itens acima citados e, no ensejo de assegurar o direito de ampla concorrência, é necessário o seguinte ajuste no edital: que seja acrescentado também o tipo acionamento Hidráulico Conforme NBR 9386-1 e NM-267, uma vez que o equipamento hidráulico é amplamente utilizado no mundo todo, principalmente em edifícios de até 5 andares sem nem um prejuízo operacional do equipamento. Ressalta-se, também, que a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objeto imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas. Portanto, para que se amplie a competitividade do certame e resguarde o patrimônio público, impões que seja acrescentado também o tipo acionamento Hidráulico Conforme NBR 9386-1 e NM-267 na descrição do objeto do anexo I- termo de referência.** IV- DO PRAZO DE ENTREGA O ato convocatório prevê o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a execução do serviço licitado, que envolve fornecimento e instalação de duas plataformas, conforme descrito no edital, consoante item que segue: 3.1.1. Prazo de entrega: O equipamento adquirido e instalação deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos a contar da data da assinatura do contrato pela CONTRATADA. Entretanto, tal prazo se apresenta demasiadamente exíguo, pois a execução dos serviços com as características técnicas exigidas, se faz necessário, no*

mínimo, o prazo de 100 (cem) dias para a conclusão dos objetos. Ocorre que o equipamento licitado será enviado em partes para montagem apenas no local da obra. Trata-se de empreitada, não de compra e venda clássica, portanto. Assim, cada equipamento obedece a um projeto extremamente específico, eis que personalizado em razão da edificação a que se destina cada qual com diferentes números de paradas, comprimento do “percurso”, medidas, etc. Trata-se de obrigação de fazer, portanto, com características bastante peculiares. Assim, não há qualquer fabricante que possua condições de fornecer e instalar equipamento no prazo exigido e dentro da norma. Vale dizer, neste ramo de atividade industrial não há pronta entrega. Não é viável, tecnicamente, o prazo exigido nos editais, pois nenhum fabricante poderia efetuar os serviços concernentes à fabricação e instalação em tão curto lapso temporal. Dessa forma, o fornecimento e instalação de equipamento com as características técnicas exigidas somente poderá ser realizada no prazo de 100 (cem) dias, prazo mínimo aceitável para esse tipo de contratação. O prazo fixado no edital (item 3.1.1), portanto. Mostra-se exíguo, merecendo dilação na forma a permitir o competente planejamento e execução da instalação dos equipamentos. DO PEDIDO. Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Educação oportunidade na qual a funcionária Anabeli Teixeira manifestou o que segue: “Prezado, A equipe técnica acata e altera a especificação técnica das plataformas para assegurar o direito de ampla concorrência e qualidade do produto”. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** A Lei de licitações 8.666/93, no seu Art. 3º, §1º estabelece: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” Oportuno registrar que a Secretaria Requisitante anexou novo termo de referência aos autos do processo com as modificações necessárias. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, julga a peça impugnativa **procedente**, pois, nas razões apresentadas formaram-se elementos necessários que veio a modificar o Edital. A presente ata e decisão é encaminhada para chancela da SML/DJ. Registra-se por pertinente que após a chancela da decisão o pregoeiro dará nova publicidade simultaneamente ao Edital e a presente Ata, nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.